Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10158/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18188/2012
PROTOCOLO	:	1313639
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 003/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	SEVERINO BAMBI ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 070/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOREM A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 82.243,15

CONTRATO ADMINISTRAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do contrato administrativo nº 003/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai** e a empresa **Severino Bambi - ME**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para comporem a merenda escolar das escolas municipais.

No momento, examina-se o 1º termo aditivo e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular 3815/2013.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a segunda fase, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:

> "Entendemos que a formalização do Primeiro Termo Aditivo, foi realizada de forma legal e regular, bem como o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Corte de Contas."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer, onde entendeu:

> "Este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 003/2012 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**82.243,15**
Valor dos termos aditivos ao contrato	**R$**	**399,20**
Valor do contrato + termos aditivos	**R$**	**82.642,35**
Total anulado	**R$**	**1.014,12**
Notas de Empenho válidas	**R$**	**81.628,23**
Total em comprovantes emitidos	**R$**	**81.628,23**
Total em ordens bancárias emitidas	**R$**	**81.628,23**

Com o apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 003/2012, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri